



EDITAL

Notificação de Aplicação de Medidas Fitossanitárias Obrigatórias em Plantas de Citrinos Infestados por psila-africana-dos-citrinos -*Trioza erytreae* (Del Gercio) e *Toxoptera citricida* (Kirkaldy) no Concelho de Cascais

O Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, com base no disposto na parte III, título II, capítulo II, secção II, artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do nº 1 do art.º 20 do Decreto-Lei 154/2005 de 6 de setembro, alterado e republicado no Decreto-lei 243/2009 de 17 de setembro e subseqüentes alterações, torna público o seguinte:

1. A psila-africana-dos-citrinos *Trioza erytreae*, é considerada uma praga de quarentena cuja introdução e dispersão é proibida no interior de Portugal e nos restantes Estados membros da União Europeia e foi detetada na região administrativa da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT);
2. É considerada como muito grave para as plantas vulgarmente designadas por citrinos, concretamente para laranjeira, limoeiro, tangerineira, limeira e toranjeira, bem como para *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos, *Casimiroa*, *Clausena*, *Choisya*, *Murraya*, *Vepris* e *Zanthoxylum*, com exceção de frutos e sementes;
3. Deve ainda ser considerada a capacidade deste inseto ser vetor (*i.e.* transmissor) da doença huanglongbing (**Citrus Greening**) provocada pela bactéria *Candidatus liberibacter*. Trata-se de uma doença que inutiliza os frutos para consumo e que acaba por provocar a morte das plantas afetadas;
4. Considerando ainda ser um dever de todo o cidadão proceder de modo a proteger o património e os recursos económicos do País, tendo em atenção a possibilidade da referida doença poder inviabilizar toda a cultura nacional de citrinos;
5. Na região da DRAPLVT, a psila-africana-dos-citrinos tem vindo a alargar a sua área de dispersão em vários concelhos;
6. Tendo em conta a conhecida capacidade de dispersão do inseto em causa, torna-se necessária a criação de uma zona de proteção denominada como **zona demarcada**;
7. A referida zona demarcada abrange as freguesias **incluídas** na lista em anexo deste Edital, o qual se considera inclusivo para as alterações que eventualmente possam ocorrer relativamente à dispersão do inseto, que serão oportunamente comunicadas e que se consideram, para todos os efeitos, fazendo parte deste edital;



8. Os cidadãos localizados nas referidas freguesias são informados das determinações referidas abaixo;
9. Todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de qualquer parcela de prédio rústico ou urbano, incluindo logradouros onde se encontrem plantas de laranjeira, limoeiro, tangerineira, limeira e toranjeira bem como, *Fortunella*, *Poncirus* e seus híbridos, *Casimiroa*, *Clausena*, *Choisya*, *Murraya*, *Vepris* e *Zanthoxylum*, afectados pela praga, ficam obrigados ao cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária:
 - 9.1. Proceder ao corte de todos os ramos com sintomas procedendo imediatamente à sua destruição no local por meio de enterramento ou fogo, devendo neste caso cumprir as determinações obrigatórias para a realização de queimadas;
 - 9.2. Complementarmente à medida anterior, em todas as plantas das espécies referidas deverá ser realizado um tratamento fitossanitário utilizando para o efeito produtos fitofarmacêuticos com ação inseticida como sejam o EPIK SG (acetamiprida) ou, para uso não profissional, o POLYSECT ULTRA PRONTO (acetamiprida), produtos a esta data autorizados. Esta comunicação não dispensa a consulta da informação obtida no sítio <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=4207815&cboui=4207815>. Manter um registo da realização dos tratamentos, designadamente dos produtos, doses e datas de aplicação;
 - 9.3. É igualmente notificado para respeitar a proibição de movimentar qualquer vegetal ou parte de vegetal das espécies referidas – ramos, folhas, pedúnculos (exceto frutos e sementes) desse local;
10. Caso sejam observados sintomas ou sinais desta praga ou com sintomas que possam ser compatíveis aos apresentados na figura 1, deve esse facto ser de imediato comunicado à DRAPLVT, através dos contactos que a seguir se disponibilizam;



figura 1 - Aspeto de folhas atacadas por *Trioza erytrae*.

11. É também dado conhecimento da presença do inseto *Toxoptera citricida* (Kirkaldy), vetor da doença conhecida por tristeza-dos-citrinos (*Citrus tristeza vírus*) nos Concelhos e Freguesias referenciados na lista em anexo e ao qual se aplicam as mesmas medidas de luta fitossanitária já patentes no ponto 9;



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

12. O não cumprimento das medidas fitossanitárias descritas constitui uma contraordenação prevista no art.º 26º alínea e) do Decreto-Lei 154/2005 de 6 de setembro e suas alterações;
13. Para qualquer esclarecimento adicional poderá ser contactada a DRAPLVT através do número 243377500 ou através do e-mail: prospeccao@draplvt.gov.pt;
14. Para mais pormenores deverá ser consultado o mapa em anexo e/ou atualizada esta informação em: <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=221911&cboui=221911> e <http://www.draplvt.mamaot.pt/alimentacao/Prospecao-pragas-doencas/Pages/Prospecao-pragas-doencas.aspx>.

Santarém, 6 de agosto de 2020

Rui Hipólito

Diretor Regional Adjunto